Sobre o princípio da subsidiariedade do Estado, na comemoração da sua expressa inscrição na Constituição Portuguesa

Minhas Senhoras e meus Senhores:

1. Completam-se agora trinta anos que, na revisão constitucional de 1992, se impôs que o princípio da subsidiariedade passaria a ser observado na adesão de Portugal à União Europeia, pelo aditamento, ao art. 7.º, de um novo parágrafo, de onde se retira o seguinte: «Portugal pode, […] com respeito pelo princípio da subsidiariedade […] convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.»

Por virtude desta nova disposição, o País aderiu efectivamente à União Europeia sob a condição de que, em tudo quanto resultasse dessa adesão, na ordem jurídica portuguesa, fosse respeitado o princípio da subsidiariedade.

Uma tal doutrina normativa não constituiu uma reserva para condicionar a plena vigência do Tratado da União; porque, pelo contrário, foi o próprio Tratado que primeiro adoptou expressamente o princípio da subsidiariedade. Que se mantém em vigor na redacção actual do seu art. 1º: «O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos».

2. Ora, esta expressão é precisamente aquela que a jurisprudência internacional tem considerado como tradução do efeito do princípio da subsidiariedade: isto é, que as decisões políticas sejam sempre tomadas

pelo *nível de decisão mais próximo possível dos cidadãos.* É a chamada *decisão de preferência* (*Vorrangentscheidung, em alemão*; *decisione di preferenza*, em italiano).

Pelo que, por força conjugada do novo parágrafo do artigo 7.º e do art. 1.º do Tratado Europeu, toda a nossa vida juspolítica, resultante da integração de Portugal na União Europeia, passou a dever observar o princípio da subsidiariedade. Foi uma grande novidade, porque, até ali, o princípio da subsidiariedade só podia ser defendido por uma interpretação insegura dos arts. 2.º e 9.º da Constituição, ou como «princípio constitucional não escrito».

3. Este efeito ocorreu analogamente em todos os Estados que assinaram e ratificaram os Tratados Europeus. O que, de facto, provocou uma multiplicidade de reivindicações políticas da aplicação do princípio da subsidiariedade. Designadamente por Estados federados membros de Repúblicas federais (por exemplo na Alemanha); e também por regiões autónomas e autarquias locais, sempre logicamente em seu próprio favor e contra o centralismo de Estado. Nuns casos mais, noutros casos menos; mas as regiões autónomas portuguesas não foram das menos sensíveis a esta questão.

E foi concretamente a reivindicação das nossas regiões autónomas, através da proposta do Deputado Mota Amaral, que neste sentido obteve novos resultados positivos na imediata revisão constitucional de 1979, porque foi pela sua insistência que se conseguiu acordo nas negociações interpartidárias que a antecederam, como se sabe lideradas por Marcelo Rebelo de Sousa, enquanto Presidente do PSD, e António Vitorino, em representação do PS e do Governo

Guterres. Por esta revisão, o art. 6.º da Constituição, em que se continha, e se contém, a definição do Estado Português como Estado unitário, passou a sujeitar o unitarismo de Estado ao princípio da subsidiariedade. Estado unitário, sim; mas igualmente, e sem qualquer contradição, Estado subsidiário.

4. Deve ser bem sublinhado que esta novidade da revisão constitucional de 1997 não consistiu apenas na imposição do princípio da subsidiariedade à organização do Estado unitário — que já na redacção anterior estava sujeita ao respeito da autonomia política das Regiões Insulares, bem como da autonomia das autarquias locais, e ainda ao respeito pelo princípio da descentralização democrática da Administração Pública. O que não era nada pouco. A novidade maior é que a aplicação deste princípio foi expressamente acrescentada ao funcionamento do Estado — isto é, à sua função e à sua competência, inteiramente. Porque, no texto então aprovado, se acrescentou a expressão *e funcionamento do Estado* — que antes não constava.

Obviamente, dizer funcionamento do Estado é dizer função do Estado, porque o funcionamento é o exercício da função. E dizer exercício da função é dizer poderes de competência.

Recorde-se o texto final que ficou em vigor: «O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento [repito: e funcionamento,] o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.»

5. Que — por efeito desta revisão — o poder constitucional do Estado Português, como órgão que é da nossa democracia, ficou, desde então, todo ele limitado e regulado pelo princípio da subsidiariedade, não foi de modo nenhum inadvertido pelos deputados constituintes — aliás, seria injurioso pensá-lo. Como se prova concretamente, quanto ao Partido Social Democrata, de onde partiu a proposta desta alteração. Porque, num livro que, imediatamente após a revisão, foi publicamente editado pelo Grupo Parlamentar deste Partido, intitulado «Uma Constituição moderna para Portugal» — com um longo prefácio de sessenta páginas do seu Presidente, Marcelo Rebelo de Sousa —, o Deputado Luís Marques Guedes anotou o art. 6.º revisto, salientando que, com a iniciativa da sua revisão, se pretendeu (e cito) «acrescentar o princípio da subsidiariedade no plano da organização e funcionamento do Estado». (fim de citação) E logo se continua explicando: «A introdução do princípio da subsidiariedade é um passo relevante no sentido da necessária aproximação das decisões públicas aos seus destinatários, sempre defendida pelo PSD». (fim de citação)

Aqui reencontramos a referência ao efeito político determinante do princípio da subsidiariedade: que, de preferência, a decisão compete ao nível decisório mais próximo do cidadão. Estranho é que, posteriormente, não se conheça nenhuma outra forte iniciativa do PSD, nem do PS que também aprovou a revisão, para avançar com uma efectiva observância política deste princípio.

6. Inegável é todavia que, desde então, passou a ser constitucionalmente obrigatório que todas as decisões políticas de

interesse público, em Portugal, devem ser sempre tomadas *pelo nível de decisão mais próximo possível dos cidadãos*. Sob pena de inconstitucionalidade. Porque, no art. 277.º, a Constituição Portuguesa impõe que [e cito]: «São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados». Repito: ou os princípios nela consignados — é o caso do princípio da subsidiariedade do Estado.

7. O que muito, mas mesmo muito, merece ser comemorado. E contudo parece que só nós aqui comemoramos. Não apenas como significativo avanço do neoconstitucionalismo em Portugal, porque o princípio da subsidiariedade do poder político é uma marca do neoconstitucionalismo; como ainda no mundo, porque, com esta inovação, o nosso País foi o primeiro, depois dos Tratados da União Europeia, a consignar por escrito, na sua Constituição Política, o princípio da subsidiariedade do Estado. E, depois de nós, só ainda mais a Itália, desde 2001.

Embora, no nosso caso, lamentavelmente sem consequências práticas na vida política. Porque, ao contrário do que se verifica em Itália — onde as reformas resultantes da aplicação do princípio da subsidiariedade já são muito reais —, entre nós se tem continuado a defender e a praticar uma sistemática preferência (e privilégio) em favor das iniciativas centralistas e até monopolistas de Estado, com discriminação negativa das iniciativas da Sociedade Civil justamente tomadas em níveis de decisão mais próximos dos cidadãos. De que são exemplos mais chocantes os autoritários monopólios de Estado na

educação escolar, na saúde pública e nas políticas de solidariedade social. Monopólios que são jacobinos e inconstitucionais, porque desvalorizam e discriminam negativamente as iniciativas dos cidadãos e da Sociedade Civil, num sentido de Estado totalitário, e violam frontalmente o princípio constitucional da subsidiariedade do Estado.

8. Perante esta evidência — e para além da questão jusconstitucional que compete aos tribunais resolver, até ao nível supremo do Tribunal Constitucional —, é forçoso questionar seriamente as nossas ideologias e práticas políticas dominantes, quanto à sua óbvia infidelidade ao núcleo principiológico da nossa Constituição, em que se integra o princípio da subsidiariedade do Estado. E concluir que, politicamente, Portugal é uma democracia iliberal.

Sem dúvidas, o núcleo principiológico do nosso sistema constitucional compreende um primeiro metaprincípio, respeitante à pessoa humana, precisamente o princípio da eminente dignidade da pessoa humana e dos direitos e deveres humanos-pessoais que dela decorrem como inatos, invioláveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Um segundo, referente à sociedade: o do bem comum democrático e participativo. E ainda um terceiro, agora obviamente relativo ao Estado, precisamente o metaprincípio da subsidiariedade do Estado.

Vale a pena sublinhar que, neste núcleo, os dois primeiros metaprincípios exigem, lógica e necessariamente, o terceiro metaprincípio da subsidiariedade do Estado. Porque se o Estado, no exercício da sua função, não respeitar o princípio da subsidiariedade,

então não respeitará devidamente nem o primeiro metaprincípio da dignidade da pessoa humana, que se exprime criticamente no livre e responsável cumprimento dos deveres fundamentais, nem o segundo metaprincípio do bem comum da democracia integral e participativa.

9. Sim, defendo que o primeiro metaprincípio da dignidade da pessoa humana se exprime primacialmente pelo cumprimento dos seus inatos deveres de fraternidade, que o art. 1.º da Declaração Universal proclama a par mas depois dos direitos humanos. Com o que não nego, mas critico, a usual precedência declarativa que se dá aos direitos. E que Norberto Bobbio celebrizou no título do seu conhecido livro, chamando à nossa era «A era dos direitos».

Neste ponto crucial de filosofia jurídica, concordo com Simone Weil. Recorde-se como esta Autora abre o seu belíssimo livro, intitulado *L'enracinement* — que eu recomendaria como «um grande livro». Escrevendo assim (e cito): «A noção de obrigação antecede a noção de direito, que lhe é subordinada e relativa. Um direito não é eficaz por si próprio, mas somente pela obrigação a que ele corresponde. A perfeita satisfação de um direito [no original: l'accomplissement effectif d'un droit] não provém daquele que o possui, mas sim dos outros que se reconhecem obrigados para com ele. Um direito que não é reconhecido por ninguém não vale grande coisa». (fim de citação)

E acrescentando ainda, mais adiante: «Um ser humano, considerado em si próprio, só tem deveres, entre os quais se encontram alguns deveres para consigo mesmo. Deste ponto de vista, os outros seres humanos só têm direitos. Por sua vez, ele só tem direitos quando

é considerado do ponto de vista dos outros, que reconhecem ter obrigações perante ele. Um ser humano que fosse único no Universo, não teria nenhum direito; mas teria obrigações» (fim de citação).

10. Contra uma crítica frequente, mas primária, ao princípio da subsidiariedade do Estado, é preciso clarificar que o princípio da subsidiariedade não tem uma eficácia apenas limitativa dos poderes públicos estaduais. E não reduz, em nada, o que usualmente se designa por «Estado social». De modo nenhum. Porque harmonicamente com tal efeito, quando o poder é anti-democrático, ele afirma que os poderes públicos têm o dever de serem interventivos; e, em certos casos, até em regime de monopólio, sempre que o bem constitucional a atingir não possa ser obtido directamente pelos cidadãos (em absoluto, ou sem uma acção rigorosamente *subsidiária* — portanto não arbitrária — do Estado).

Precisamente neste sentido, é consensual a tese — por assim dizer clássica — dos monopólios de Estado nas duas primeiras funções da defesa externa e da ordem interna de segurança e justiça pública (que são vulgarmente salientadas como funções de soberania). Uma vez que, nesses casos, nem sequer se pode conceber que elas possam ser exercidas directamente pelos cidadãos. Até nas sociedades primitivas, sem Estado, se atribuíam poderes constritivos monopolistas aos chefes durante as guerras. E quanto à ordem pública de segurança e justiça, esta não poderia ser garantida se fossem todos os cidadãos, directa e igualmente entre si, a fazê-lo. Teríamos a justiça privada, de uns contra os outros, de todos contra todos. E é também por esta razão que o

Estado deve prestar não apenas exclusivamente mas também gratuitamente os serviços correspondentes a tais funções, obviamente à custa dos impostos de todos.

11. Mas se esta tese vale para as duas clássicas funções do Estado — da garantia da defesa externa e da garantia da ordem interna pública de segurança e justiça — ela já não vale para clássica terceira função do Estado, dita função de bem-estar.

Aqui, as prestações que se exigem ao Estado são de natureza diferente: não são constituídas pelo exercício de poderes constitucionais constritivos sobre os cidadãos, que são exclusivos do Estado; mas sim pela disposição de certos bens ou serviços que, dada a sua natureza, podem ser constitucional e livremente produzidos e distribuídos também pelos cidadãos. E portanto ser oferecidos em livre mercado civil.

Em perfeita correspondência, e uma vez que as prestações não são comandos constritivos, também os seu usufruto ou consumo não é juridicamente obrigatório, e por isso podem os cidadãos seus destinatários exercer a sua liberdade de escolha, nos casos em que haja pluralismo de oferta.

12. Esta doutrina é inquestionável, e não pode ser subvertida por uma interpretação errada do dever estadual de garantir a gratuitidade de certas prestações sociais. A gratuitidade de uma prestação de bem estar ou de solidariedade social, a cargo do Estado, é questão distinta e separável da questão da produção e distribuição dessa prestação.

Porque é óbvio que as prestações dos cidadãos também podem ser gratuitas se forem financiadas pelo Estado. Por exemplo: a prestação do ensino escolar obrigatório pode ser gratuita mesmo quando esse ensino for prestado pelos cidadãos em escolas não estatais, desde que se institua um regime universal de cheque escolar.

Em parte alguma está dito que o Estado só pode financiar a gratuitidade de bens e serviços de bem estar se esses bens ou serviços forem directamente prestados por si próprio. Pelo contrário: numerosos são os preceitos constitucionais e legais que expressamente permitem e recomendam ao Estado que subsidie iniciativas privadas dos cidadãos por serem de interesse público.

E dado que o princípio da subsidiariedade confere uma preferência constitucional aos cidadãos, essa preferência é de interesse público. E tal devia ser a regra em toda a amplitude do desempenho da função de bem estar pelo Estado. Isto é: prestações em princípio da iniciativa privada, em oferta de mercado, mas com financiamento público directamente dirigido aos titulares dos direitos sociais, usufrutuários e consumidores.

13. Ideia que não é nova, e já foi publicamente defendida no círculo de politólogos e economistas que construíram aquela tendência doutrinária que ficou conhecida como o *blairismo*, porque politicamente chefiada pelo Primeiro Ministro inglês e líder do Partido Trabalhista, Tony Blair. Que a Internacional Socialista politicamente sepultou, e o resto do mundo politicamente abençoou: paz à sua alma.

14. Nesta ponderação entre as iniciativas dos cidadãos e as iniciativas do Estado, não se deve perder de vista que, mesmo quando a preferência é concedida às iniciativas dos cidadãos, estas ficam sempre sob o direito da regulação e da corresponde tutela e fiscalização legal dos poderes públicos. Por assim dizer, o mercado das liberdades pessoais e associativas, nas suas várias traduções sociais e políticas, está sempre sob a autoridade do Estado, mesmo do Estado garantista. Todas as decisões públicas dos cidadãos, mesmo quando o princípio da subsidiariedade lhes dá preferência, nunca ficam fora da regulação e da tutela do Estado, que são constitucionais e legais. Por isso, quando se preferem as decisões mais próximas do cidadão, não se sai da esfera pública garantida pelos poderes públicos.

15. No seu perfeito e claro entendimento, o princípio da subsidiariedade não pretende eliminar ou dispensar esta diferença, legal e constitucional, entre os cidadãos e as autoridades públicas. Não pretende exterminar os necessários e constitucionais poderes de Estado sobre os cidadãos; mas pretende regular, com rigor, a legitimidade da justa adequação destes poderes ao seu fim, pelo controlo do nível, do grau e do modo do seu exercício efectivo.

Fim que — nunca é demais repetir — se reconduz essencialmente à primacialidade da pessoa humana, na sua eminente dignidade e no exercício e cumprimento (individual ou em livre associação) dos seus inatos deveres e direitos. Em suma, da sua responsabilidade e da sua liberdade fundamentais.

O que de facto consiste numa revolução copernicana da milenar concepção ptolomaica, que sempre, de um modo ou de outro, colocou no centro do universo político o mais alto detentor do poder sobre a sociedade, fosse o Imperador, fosse o Rei, fosse uma orgânica social, enfim, numa palavra moderna, sempre o Estado.

16. Dadas as comprovadas e prolongadas resistências históricas que os poderes políticos sempre opuseram, e continuam a opor, ao princípio da sua função subsidiária, relativamente à pessoa humana e à sociedade humana, a ponto de defenderem e praticarem exactamente o contrário, torna-se necessário relembrar insistentemente os fundamentos filosóficos, jurídicos e políticos do princípio da subsidiariedade social e política, historicamente milenares desde as antigas Grécia, Roma e Jerusalém, e desde então sempre defendidos no pensamento social cristão. Em vista de atribuir originalmente ao Estado um poder político exactamente de acordo com a ideia que afinal se defende para o seu fundamento e função; em vez de lhe atribuir um poder grande e centralizado, para depois lhe pedir que descentralize e socialize o seu exercício.

Realmente, só tem lógica pedir isto ao Estado quando se pressuponha que ele tem, ou assume, um poder excessivamente concentrado. Então o melhor é originalmente definir-lhe e depois impor-lhe um poder rigorosamente subsidiário.

Isto vale ainda nas modernas democracias, note-se bem, porque é evidente e inegável a tensão prática existente entre a democracia representativa de partidos políticos, e o núcleo essencial do

constitucionalismo, que é a garantia e a promoção dos pessoais direitos e deveres humanos, precedentes do Estado, como inatos, invioláveis, inalienáveis e irrenunciáveis — tanto os direitos como os deveres.

17. Sim. Não se diz bastante, e por isso devia ser mais recordado — como fez Pio XII a um Congresso de católicos, em 11 de Setembro de 1956 —, que, desde tempos muito antigos, no Ocidente, se assentou (teológica, filosófica e politicamente) que «Civitas propter cives, non cives propter civitatem». Traduzindo em palavras actuais a *civitas* pelo Estado: o Estado é por causa dos cidadãos; não os cidadãos por causa do Estado.

Aliás, nessa mesma ocasião, acrescentou ainda Pio XII esta razão: «A pessoa humana é anterior à sociedade política, pela sua origem; mas é também superior à sociedade política, agora pelo seu destino.»

E já antes, em 1941— um dos anos mais horríveis da Guerra mundial —, tinha dito o mesmo Papa Pio XII, na Radiomensagem que dirigiu ao mundo, lapidarmente: «Proteger o espaço intocável das liberdades fundamentais da pessoa humana, e tornar fácil à pessoa humana o cumprimento dos seus deveres fundamentais, eis a função essencial de todos os poderes políticos» (v. n.º 15).

Pessoalmente, ainda não encontrei melhor síntese do que esta para a definição do princípio constitucional da subsidiariedade do Estado. Creio que ela merecia ter sido, sete anos depois, acrescentada pela ONU ao texto do art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como definição categórica e universal da função dos poderes políticos relativamente à dignidade e aos inatos direitos e deveres dos seres

humanos. Então esse artigo 1.º ficaria assim, mais completo: «Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade». «Proteger o espaço intocável das liberdades fundamentais da pessoa humana e tornar fácil à pessoa humana o cumprimento dos seus deveres, eis a função essencial de todos os poderes políticos».

18. Mas já antes tinha Pio XI proclamado ao mundo — na encíclica intitulada "Quadragesimo anno", em 1931, num tempo histórico pesadamente temeroso do advento e ascensão dos maiores e mais trágicos totalitarismos do séc. XX, o comunismo soviético, o fascismo italiano e o nazismo alemão — uma frisante definição do princípio da subsidiariedade, que desde então tem sido consensualmente considerada como paradigmática.

Definiu assim o Papa Pio XI:

«Tal como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem fazer com a sua própria iniciativa e trabalho, para o atribuir à colectividade, do mesmo modo é uma injustiça, um grave dano e perturbação da sociedade e da boa ordem social, passar para uma sociedade maior e mais elevada o que comunidades menores e inferiores podem realizar. O fim natural da sociedade e da sua acção é coadjuvar os seus membros, e não destruí-los nem absorvê-los». E eu acrescentaria: nem aliená-los.

19. Sem querer multiplicar citações excessivamente, recordarei ainda o que, rigorosamente a este propósito, já muito antes nos tinha

deixado por escrito S. Tomás de Aquino, Doutor da Igreja eleito patrono das universidades, que viveu durante o séc. XIII — em 2025, dentro de três anos, poderemos comemorar os 8 séculos do seu nascimento.

Na sua importante obra, intitulada «Summa contra gentiles», escreveu ele, há mais de 8 séculos: «O governo humano procede perfeitamente quando, seja qual for o objecto, ele provê às necessidades que nascem da natureza dos seres de que esse governo deve cuidar. É nisto que consiste a justiça da sua acção. Mas, e pela mesma razão, a autoridade constituída ofende os princípios do governo humano quando ela impede os cidadãos de cumprirem os seus deveres pessoais
— a não ser que a imperiosa necessidade a isso a obrigue transitoriamente. Tal como Deus violaria os princípios do governo divino se não deixasse as suas criaturas viver segundo as leis próprias da sua natureza». [cf. Contra gentiles, III, capítulo 71, 3.º].

20. Sem dúvida foi esta concepção que esteve subjacente na Revolução Liberal dos fins do séc. XVIII. Mormente na Revolução americana — porque na Revolução Francesa, treze anos depois, o vírus do jacobinismo, se não resistia ainda vivo no seu nascimento, pouco depois entrou-lhe e ficou-lhe até hoje.

E para comprovar o que disse da Revolução americana, citarei, em minha tradução, a famosa definição de Thomas Jefferson, numa carta que dirigiu ao seu amigo Joseph Cabell, em 1816, que representa bem a subjacência do princípio da subsidiariedade na concepção liberal e federalista da Revolução americana. Escreveu ele assim:

«É dividindo e subdividindo a grande república nacional nas pequenas repúblicas menores, desde a mais elevada à mais humilde da hierarquia social, até chegar à auto-administração pelo cidadão da sua própria iniciativa; atribuindo a cada um a direcção daquilo que o seu olhar consegue vigiar directamente, que tudo se realizará pelo melhor. […] Estou convencido de que, se o Omnipotente não decretou que o homem não seja livre (e seria blasfemo acreditá-lo), se torna evidente que o segredo consiste em que o próprio homem assuma ser depositário dos poderes que se lhe referem, na medida em que é capaz de os exercitar, e delegue apenas aqueles cujo exercício esteja além das suas capacidades, mediante um processo simples e a funcionários de grau progressivamente mais elevado, de modo a conferir-lhes sempre cada vez menos poderes, na medida em que os funcionários [mais elevados] representam cada vez mais uma oligarquia» .

Teremos de concordar que é uma límpida e luminosa explicação do princípio da subsidiariedade, por um dos mais influentes Founding Fathers da moderna democracia constitucional. E é caso de interrogar: mas como é possível que esta sabedoria tenha permanecido debaixo do alqueire político, em vez de ter sido colocada no seu mais alto candelabro constitucional?

20. É tempo de terminar; e gostaria de o fazer propondo uma tese à arguição dos que, paciente a amavelmente, me escutaram. Nestes termos sucintos. Se partimos da ideia categórica de que, antes de tudo e acima de tudo, na vida política, está a pessoa humana — como se afirma na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e como é a base

do constitucionalismo moderno —, então é forçoso que, na política, em princípio confiemos nas pessoas humanas, todas iguais entre si em dignidade, em direitos e em deveres. E esta conclusão não permite que, por princípio, se confie mais pessoalmente nos governantes, ainda que eleitos pelo povo, porque o título da confiança pessoal é indelegável.

Donde resultam dois princípios políticos determinantes na conformação da vida política Um sobre os governados, sobre a preferência das suas decisões; e outro sobre os governantes, sobre a subsidiariedade das suas decisões.

Sobre os governados, sobre a preferência das suas decisões, exprimo esse princípio com o texto do art. 15.º da Declaração de Direitos da Virgínia, que diz assim: «Um povo não pode conservar um governo livre e a felicidade da liberdade, a não ser pela sua adesão firme e constante às regras da justiça, da moderação, da temperança, de economia e da virtude e pelo seu apelo frequente aos princípios fundamentais». Numa palavra: responsabilidade do povo.

E sobre os governantes, agora para fundamentar a subsidiariedade das suas funções e poderes, cito Lord Acton, que nos deixou este juízo: «É mais fácil encontrar um homem que seja capaz de se governar razoavelmente a si próprio, do que encontrar um homem que seja capaz de governar razoavelmente os outros homens».

Muito obrigado pela atenção que me dispensaram.

Mário Pinto